



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

LEI Nº 1.903/96

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo, como Poder Concedente, nos termos do artigo 6º, Inciso IV, alínea b da Lei Orgânica Municipal, autorizado a delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, serviço público, precedido ou não de obra pública, para as atividades econômicas relativas ao tratamento e destinação final de esgotos sanitários do Município.

§ 1º - A concessão de que trata esta lei deverá ser contratada mediante procedimento licitatório, na modalidade concorrência, observadas as disposições ora definidas, bem como os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Edital de Concorrência garantirá a possibilidade de serem apresentadas propostas que contemplem diversidade de alternativas técnicas para a consecução dos fins pretendidos.

Artigo 2º - A concessão de serviços públicos precedidos de obra pública, para tratamento e destinação final de esgotos urbanos, domésticos e industriais do Município, consistirá em:

I - implantação, operação e manutenção de Estação(ões) de Tratamento de Esgoto (ETE);

II - implantação, operação e manutenção de emissários e interceptores necessários para o transporte dos esgotos até a(s) Estação(ões) de Tratamento de Esgoto (ETE);

III - construção, operação e manutenção de Estação(ões) Elevatória(s) necessária(s) para o transporte dos esgotos até a(s) Estação(ões) de Tratamento de Esgoto (ETE).



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-08

§ 1º - Os equipamentos deverão ser instalados em imóveis de propriedade do Município, ou área integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma legal de incorporação.

§ 2º - As áreas de que trata o parágrafo anterior, deverão ser definidas pelo Poder Executivo, mediante decreto específico.

Artigo 3º - O prazo de vigência da concessão de que trata esta lei não excederá a 240 (duzentos e quarenta) meses, retornando ao Município, ao final do período, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária por força da concessão.

§ 1º - O prazo definido no caput deste artigo, engloba o período para elaboração do projeto e execução das obras necessárias, bem como para a remuneração e amortização do investimento da concessionária, através da exploração do serviço e da obra.

§ 2º - Poderá ser prorrogado o contrato de concessão desde que previsto no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação de serviço.

§ 3º - O período de prorrogação contratual a que alude o parágrafo anterior não poderá exceder a 1/10 (um décimo) do prazo da concessão.

Artigo 4º - São direitos e deveres do Executivo, como Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

IV - fixar e rever tarifas;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

VIII - intervir na prestação de serviço, retomá-lo e extingüir a concessão, nos casos e nas condições previstos em decreto e no contrato;

IX - aplicar as penalidades legais e contratuais.

Artigo 5º - Fica autorizado o Executivo, mediante ato próprio e de acordo com o estabelecido nesta lei:

I - a estabelecer as cláusulas e condições que deverão ser observadas no edital da concorrência pública;

II - os direitos e deveres da concessionária;

III - os direitos e deveres dos usuários;

IV - definir e prever o modo e as condições da intervenção, extinção e reversão da concessão;

V - zelar pela eficiência e qualidade dos serviços concedidos;

VI - a fixar a tarifa pelo valor apresentado pela vencedora da licitação;

VII - prever mecanismos de revisão e reajustamento de preços, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 6º - O critério de julgamento previsto no edital de licitação será o de menor valor da tarifa de serviço público de que trata esta lei.

Artigo 7º - A concessionária dos serviços deverá ser remunerada pela tarifa cobrada diretamente dos usuários ou através de outras fontes, como a renda proveniente de contribuição de melhoria instituída pelo Poder Público, pela



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP. 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

renda derivada da exploração, direta ou indireta, dos serviços concedidos ou, ainda, nos termos previstos no edital e no contrato, valor que deverá ser fixado segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção do serviço adequado e a justa remuneração da concessionária.

§ 1º - O Executivo poderá estabelecer ainda, em favor da concessionária, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, que deverão ser consideradas de modo a assegurar a modicidade da tarifa.

§ 2º - O valor e a forma de pagamento da contribuição de melhoria, a que se refere o caput deste artigo, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º - O Poder Concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima, no período correspondente ao primeiro terço do prazo contratual.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a garantir o pagamento à concessionária, da remuneração correspondente aos serviços concedidos, mediante vinculação da receita resultante da arrecadação da tarifa correspondente, quando não cobrada diretamente pela concessionária, vinculação que deverá ser feita através de mecanismos jurídicos adequados.

Artigo 8º - A remuneração dos serviços será atualizada segundo critérios e prazos fixados no edital e no contrato.

Parágrafo Único - Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata este artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante a revisão de preços e tarifas, levando-se em conta a variação do custo do serviço e a receita oriunda de fontes acessórias.

Artigo 9º - São cláusulas essenciais do contrato as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

IV - à obrigação de execução das obras necessárias à prestação do serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Município;

V - aos critérios para fixação e alteração da remuneração e/ou da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

VI - aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII - aos mecanismos e critérios para o ressarcimento da concessionária em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VIII - a forma de fiscalização do serviço;

IX - a obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pela concessionária;

X - responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita a concessionária e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XI - indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XII - eventual outorga de poderes à concessionária para promover as desapropriações ou construir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XIII - aos casos de extinção da concessão;

XIV - aos bens reversíveis;

XV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XVI - ao foro competente e ao modo amigável para solução das divergências contratuais.

Ruy



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

§ 1º - O contrato também deverá, conforme o caso, prever:

I - cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, quando houver;

II - a exigência de garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão;

III - a possibilidade de subconcessão do serviço, mediante expressa autorização do Executivo, precedida de licitação, na modalidade concorrência;

IV - a possibilidade de transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, mediante prévia anuência do Executivo, sob pena de caducidade da concessão.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a futura concessionária ou subconcessionária deverá atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, bem como comprometer-se a cumprir fielmente todas as cláusulas do contrato em vigência.

Artigo 10 - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal do serviço concedido, respondendo, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade

§ 2º - As contratações feitas pela concessionária, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.



Prefeitura Municipal de Salto

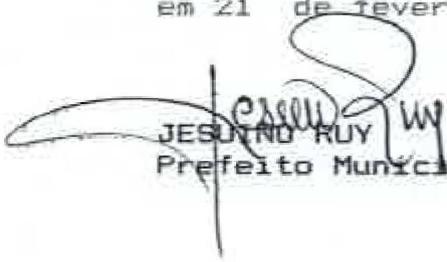
Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Artigo 11 - Mediante anuência do Poder Concedente e desde que previsto no edital de licitação e no contrato dele oriundo, a concessionária poderá oferecer os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

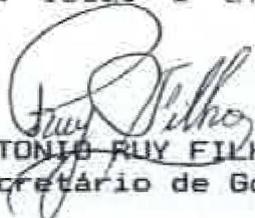
Artigo 12 - Atendidos os preceitos desta lei e os princípios constitucionais, poderão ser definidas outras garantias nos contratos de financiamento, desde que ocorra a prévia anuência do Poder Concedente.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 21 de fevereiro de 1.996


JESUINO RUY
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo.
publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura
Municipal de Salto.


ANTONIO RUY FILHO
Secretário de Governo